



420

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22 / 03 / 1993
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 10907-000.171/91-90

(nms)

Sessão de 10 de junho de 1992

ACORDÃO N.º 202-05.084

Recurso n.º 88.085

Recorrente INTERCAMBIO COMERCIAL KOBE LTDA.

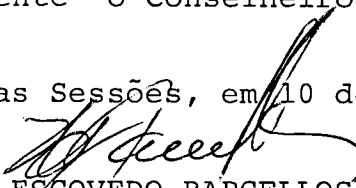
Recorrida IRF EM PARANAGUÁ - PR

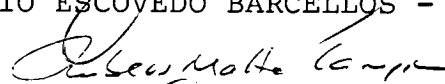
INTEMPESTIVIDADE. A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do processo. **Recurso negado.**

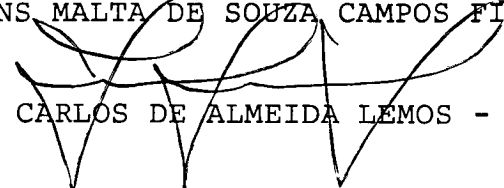
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INTERCAMBIO COMERCIAL KOBE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO - Relator


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e ROBERTO VELLOSO (suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
Processo Nº 10907-000.171/91-90

Recurso Nº: 88.085
Acórdão Nº: 202-05.084
Recorrente: **INTERCAMBIO COMERCIAL KOBE LTDA.**

R E L A T Ó R I O

Pelo Auto de Infração de fls. 01, o Fisco exige da Recorrente o pagamento da multa cominada no art. 365, inciso II, do RIPI/82, no montante de Cr\$ 3.032.708,76, por infração ao artigo 240 do citado regulamento.

Intimada em 20.05.91 (AR de fls. 08), a Recorrente requer, por petição de 14.06.91, prorrogação de prazo para impugnar o lançamento, que foi deferido, pelo prazo de 15 dias, consoante despacho de fls. 11, vencendo-se no dia 04.07.91.

A impugnação foi protocolada no dia 05.07.91; termo de revelia às fls. 34.

A Autoridade Singular dá a impugnação por perempta e aduz que não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, acarretando a constituição definitiva do crédito tributário, impedindo, assim, a apreciação da matéria de mérito nela contida. Daí, não tomar conhecimento da impugnação, por intempestiva.

A Recorrente, inconformada, interpõe o recurso de fls. 45/51.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10907-000.171/91-90

Acórdão nº 202-05.084

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO

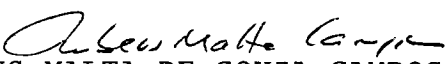
Verifico que o "AR" de fls. 08 foi recebido por Mitsui Nassu e que a caligrafia da data aposta nesse documento é a mesma de número de telefone ali constante, inclusive sendo a mesma cor de tinta. Portanto, infere-se que o Sr. Mitsui após a data de 20/05 e se refere a 20/05/91, conforme carimbo do Posto do Correio de Arapongas - PR. Além do mais, a Recorrente nada falou a esse respeito em sua impugnação.

Examinando o processo, verifica-se que a impugnação foi protocolada fora de prazo, isto é, interposta intempestivamente.

A impugnação extemporânea não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, na forma do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992


RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO